

Santalaceae

- 39 — *Kunkeliella canariensis* Stearn.
40 — *Kunkeliella psilotoclada* (Svent.) Stearn.

2 — Endemic species from Azores and Madeira
2 — Espécies endêmicas d'Açores et de Madère

AZORES/AÇORES

Pteridophyta

Lycopodiaceae

- 1 — *Diplazium madeirenses* (Wilce.) Rothm.

Aspleniaceae

- 2 — *Asplenium azoricum* Lovis.

Gymnospermae

Cupressaceae

- 3 — *Juniperus brevifolia* (Seub.) Antoine.

Angiospermae

Boraginaceae

- 4 — *Myosotis maritima* Hochst. ex Seub.

Caryophyllaceae

- 5 — *Cerastium azoricum* Hochst.

Compositae

- 6 — *Bellis azorica* Hochst. ex Seub.
7 — *Leotodon filii* (Hochst. ex Seub.) Paiva & Orm.
8 — *Pericalis malvifolia* (L'Her) B. Nord.

Dipsacaceae

- 9 — *Scabiosa nitens* Roem & Schult.

Ericaceae

- 10 — *Daboecia azorica* Tutin & Warb.

Gramineae

- 11 — *Agrostis gracilaxa* Franco.

Liliaceae

- 12 — *Smilax divaricata* Sol. ex Wats.

Oleaceae

- 13 — *Picconia azorica* (Tutin) Knob.

Polygonaceae

- 14 — *Rumex azoricus* Rech.

Rosaceae

- 15 — *Prunus lusitanica* ssp. *azorica* (Moui.) Franco.

Umbelliferae

- 16 — *Ammi trifoliatum* (Wats.) Trel.
17 — *Chaerophyllum azoricum* Trel.
18 — *Sanicula azorica* Gunthn. ex Seub.

MADEIRA/MADERE

Angiospermae

Compositae

- 1 — *Andryala crithmifolia* Ait.
2 — *Calendula maderensis* Dc.
3 — *Phagnalon benetii* Lowe.

Crassulaceae

- 4 — *Aichrysum dumosum* (Lowe) Praeg.

Cruciferae

- 5 — *Sinapidendron sempervivifolium* Mnzs.

Cyperaceae

- 6 — *Carex malato-belizii* Raymond.

Gramineae

- 7 — *Deschampsia maderensis* (Hack. et Bornm.)
Buschm.
8 — *Phalaris maderensis* (Mnzs.) Mnzs.

Labiatae

- 9 — *Teucrium abutiloides* l'Her.

Leguminosae

- 10 — *Anthyllis lemniiana* Lowe.

Oleaceae

- 11 — *Jasminum azoricum* L.

Plantaginaceae

- 12 — *Plantago malato-belizii* Lawalree.

Rhamnaceae

- 13 — *Frangula azorica* Tutin.

Rosaceae

- 14 — *Marcetella maderensis* (Bornm.) Svent.

Umbelliferae

- 15 — *Monizia edulis* Lowe.

Violaceae

- 16 — *Viola paradoxa* Lowe.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 13 de Julho de 1995. — A Directora de Serviços, Ana Maria Marques Martinho.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 205/95

de 8 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, integrou o ensino de enfermagem no sistema educativo nacional, a nível do ensino superior politécnico, pas-

sando a ser ministrado em escolas superiores de enfermagem.

Entretanto, foi publicada a Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, onde se prevê que, relativamente aos estabelecimentos de ensino superior politécnico não dependentes do Ministério da Educação, o Governo definirá, por decreto-lei, o regime que lhes será aplicável.

Uma vez que o ensino de enfermagem se encontra sob a tutela conjunta dos Ministérios da Educação e da Saúde, e atento o disposto no artigo 51.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, deverão ser aprovadas por decreto-lei as especialidades constantes do regime aplicável às escolas superiores de enfermagem.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Escolas superiores de enfermagem

As escolas superiores de enfermagem são estabelecimentos de ensino superior politécnico dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, científica e pedagógica.

Artigo 2.º

Regime de organização e gestão

No que se refere à sua organização e gestão, as escolas de enfermagem regem-se pelo disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, com as especialidades decorrentes do presente diploma, e pelos respectivos estatutos.

Artigo 3.º

Tutela

1 — Compete aos Ministros da Educação e da Saúde o exercício conjunto dos poderes de tutela em matéria de ensino e investigação sobre as escolas superiores de enfermagem, cabendo-lhes, em especial:

- a) Homologar os estatutos das escolas superiores de enfermagem e as respectivas alterações;
- b) Autorizar a criação, integração, modificação ou extinção de unidades orgânicas nas escolas;
- c) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;
- d) Fixar as vagas para a matrícula no 1.º ano de cada curso, de harmonia com o disposto na legislação em vigor.

2 — Compete ao Ministro da Saúde o exercício da tutela administrativa sobre as escolas superiores de enfermagem, cabendo-lhe, em especial:

- a) Aprovar as propostas de orçamento dependentes do Orçamento do Estado;
- b) Aprovar os projectos de orçamentos plurianuais e de planos de desenvolvimento a médio prazo, bem como o balanço e o relatório de actividades dos anos económicos findos, na perspectiva

da atribuição dos meios de financiamento público;

- c) Autorizar a alienação de bens imóveis;
- d) Autorizar o arrendamento, a transferência ou a aplicação a fim diverso dos imóveis do Estado que estejam na posse ou usufruto das escolas superiores de enfermagem;
- e) Autorizar a aceitação de liberalidades sujeitas a modos ou condições que envolvam acções estranhas às atribuições e objectivos das escolas superiores de enfermagem;
- f) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;
- g) Exercer, relativamente aos corpos de pessoal docente e não docente, a competência disciplinar a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

3 — Cabe aos Ministros da Educação e da Saúde definir as formas de concessão de apoio aos estudantes das escolas superiores de enfermagem, no quadro dos serviços sociais.

Artigo 4.º

Órgãos

Para além de outros que venham a ser previstos nos respectivos estatutos, as escolas superiores de enfermagem dispõem dos seguintes órgãos de governo e de gestão:

- a) A assembleia de escola;
- b) O director ou o conselho directivo;
- c) O conselho científico e o conselho pedagógico, ou o conselho científico-pedagógico;
- d) O conselho consultivo;
- e) O conselho administrativo.

Artigo 5.º

Assembleia de escola

1 — A assembleia de escola é composta por cinco representantes dos docentes, cinco representantes dos discentes e três representantes do pessoal não docente, eleitos directamente pelo respectivo corpo, nos termos dos estatutos da escola.

2 — Integram ainda a assembleia de escola:

- a) O director ou o presidente do conselho directivo;
- b) Os presidentes do conselho científico e do conselho pedagógico, ou o presidente do conselho científico-pedagógico;
- c) O presidente do conselho consultivo;
- d) O secretário.

Artigo 6.º

Competência da assembleia de escola

Cabe à assembleia de escola:

- a) Aprovar os planos de actividade da escola;
- b) Apreciar os relatórios anuais de execução;
- c) Propor a criação, alteração ou extinção das unidades orgânicas da escola;

- d) Propor a criação, modificação ou extinção de cursos;
- e) Pronunciar-se sobre outros assuntos relacionados com o funcionamento da escola que lhe sejam presentes pelo director ou presidente do conselho directivo.

Artigo 7.º

Director ou conselho directivo

1 — O director é coadjuvado por um subdirector, que o substitui nas suas faltas e impedimentos, podendo nele delegar parte das suas competências.

2 — Nas escolas com mais de 500 alunos pode o director ser coadjuvado por dois subdirectores, quando tal se encontre previsto nos estatutos.

3 — O conselho directivo é constituído pelo presidente e por dois vice-presidentes, por um representante dos estudantes e por um representante do pessoal não docente, todos eleitos de acordo com o processo a fixar nos estatutos.

4 — O director ou o presidente do conselho directivo são eleitos de entre os professores da escola.

5 — Os subdirectores são nomeados pelo director, em regime de requisição ou de comissão de serviço, de entre os docentes da escola.

6 — A requisição ou a comissão de serviço dos subdirectores cessa com a tomada de posse do novo director.

Artigo 8.º

Competências do director ou do conselho directivo

1 — Ao director ou ao conselho directivo compete dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços da escola, de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, assegurando a gestão do pessoal e a gestão administrativa e financeira.

2 — Cabe ao director e ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar a escola em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Presidir à assembleia de escola e ao conselho administrativo;
- d) Submeter aos membros do Governo que exercem poderes de tutela as questões que careçam da sua intervenção;
- e) Exercer todas as competências que, cabendo no âmbito das atribuições da escola, não sejam, por esta lei ou pelos estatutos, cometidas a outros órgãos.

2 — Cabe ainda ao director ou ao conselho directivo:

- a) Promover o desenvolvimento das actividades científicas e pedagógicas da escola;
- b) Aprovar normas regulamentadoras do bom funcionamento da escola;
- c) Assegurar a realização dos programas de actividade da escola e fazer a sua apreciação na assembleia de escola;

- d) Elaborar relatórios de execução desses programas.

Artigo 9.º

Conselho científico

1 — O conselho científico tem a composição e as competências estabelecidas nos artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

2 — O presidente do conselho científico será eleito de entre os seus membros, por um período de dois anos, quando outro não se encontre previsto nos estatutos.

Artigo 10.º

Conselho pedagógico

O conselho pedagógico tem a composição e as competências estabelecidas nos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

Artigo 11.º

Conselho administrativo

Integram o conselho administrativo:

- a) O director ou o presidente do conselho directivo, que preside;
- b) Um subdirector ou um dos vice-presidentes do conselho directivo, designado pelo director ou presidente do conselho directivo;
- c) O secretário.

Artigo 12.º

Competências do conselho administrativo

Compete ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais, de acordo com os planos de actividade a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;
- b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento, bem como a sua afectação, logo que aprovada, às unidades orgânicas e aos serviços da escola;
- c) Requisitar à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor da escola;
- d) Promover a arrecadação de receitas;
- e) Deliberar sobre as aquisições de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento da escola e promover essas aquisições;
- f) Verificar a legalidade das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
- g) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
- h) Autorizar os actos de administração relativos ao património da escola;
- i) Promover a organização e a permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis da escola;

- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto, no âmbito da sua competência, que lhe seja apresentado pelo director ou presidente do conselho directivo;
- l) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito.

Artigo 13.º

Conselho consultivo

1 — A composição do conselho consultivo e a duração do seu mandato são definidas nos estatutos de cada escola superior de enfermagem.

2 — Cabe ao conselho consultivo o exercício das competências estabelecidas no n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

Artigo 14.º

Secretário

1 — Para coadjuvar o director ou o presidente do conselho directivo em matérias de ordem predominantemente administrativa ou financeira, as escolas dispõem de um secretário.

2 — O secretário é provido por contrato ou em regime de comissão de serviço.

3 — Aos secretários aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 260/88, de 23 de Julho.

Artigo 15.º

Regime de transição

1 — Até à aprovação dos respectivos estatutos, as escolas superiores de enfermagem são dirigidas por um director, nomeado, em regime de comissão de serviço, por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde, de entre professores do ensino superior, integrados ou não na carreira docente, ou pessoas de reconhecido mérito científico e pedagógico e vasta experiência profissional na área da enfermagem, titulares dos graus de mestre ou doutor.

2 — Até à aprovação dos estatutos, o processo de eleição dos membros do conselho pedagógico é definido por regulamento aprovado pelo director, ouvidos os corpos docente e discente.

3 — Até à aprovação dos respectivos estatutos, os conselhos consultivos das escolas superiores de enfermagem têm a composição definida em despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde, ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Artigo 16.º

Aprovação dos estatutos

1 — A aprovação dos estatutos compete a uma assembleia, expressamente convocada com esse fim e com a seguinte composição:

- a) O director;
- b) Três professores;
- c) Dois assistentes;
- d) Três estudantes;
- e) Um funcionário não docente.

2 — Os membros referidos nas alíneas b) a e) são eleitos pelos seus pares.

3 — A aprovação dos estatutos carece de maioria absoluta de votos dos membros da assembleia.

Artigo 17.º

Coordenação do processo de elaboração dos estatutos

Cabe ao director da escola acompanhar o processo de elaboração e de aprovação dos estatutos.

Artigo 18.º

Representação no conselho coordenador das instituições superiores politécnicas

As escolas superiores de enfermagem elegem, de entre os respectivos directores e presidentes de conselhos directivos, um representante para integrar o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Artigo 19.º

Norma revogatória

1 — São revogadas as Portarias n.ºs 34/70, de 14 de Janeiro, 674/76, de 13 de Novembro, e 384/82, de 16 de Abril.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos com a nomeação do director da escola, nos termos do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Promulgado em 13 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.